

# Re: ANÁLISE DOCUMENTOS - MEDTRAB SERVIÇOS MÉDICOS

De: "SAD - SERH" <sad.serh@angra.rj.gov.br>

28-05-2026 15:00

Para: pregao04@angra.rj.gov.br

Marcadores:

---

Prezada Senhora Pregoeira,

Em análise da documentação de habilitação da qualificação técnica apresentada pela licitante MED TRAB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., especialmente dos Atestados de Capacidade Técnica e contratos particulares, procedeu-se à avaliação da compatibilidade do objeto licitado com os serviços prestados pela Licitante, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

O edital exige no item 12.E, alínea a), a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação do serviço, compatível ao objeto licitado, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no edital.

Após análise individualizada dos documentos apresentados, passam-se às considerações técnicas abaixo expostas.

## I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação compreende, dentre outros aspectos, a qualificação técnica do licitante.

A qualificação técnica destina-se a demonstrar que o licitante possui aptidão para executar o objeto contratual, podendo a Administração exigir comprovação de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A Administração deve verificar a compatibilidade em natureza, complexidade, dimensão e porte operacional.

O exame da documentação deve observar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e segurança da contratação administrativa.

## II – ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO

O objeto da presente contratação possui elevada complexidade técnica e operacional, contemplando não apenas serviços básicos de medicina ocupacional, mas também exames complementares especializados em larga escala, perícias médicas com emissão de laudos e atendimento operacional contínuo mediante unidade móvel.

Ainda que o edital não tenha definido expressamente parcelas de maior relevância, a análise da compatibilidade técnica observou as disposições do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Considerando a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação, identificaram-se como economicamente relevantes os itens cuja representatividade individual supera 4% do valor total estimado da contratação, quais sejam:

- Item 5 – Exame periódico com emissão de ASO;
- Item 6 – Atendimento de perícia com emissão de laudo;
- Item 7.1 – Raio-x da coluna lombossacra;
- Item 7.2 – Eletrocardiograma;
- Item 7.5 – Raio-x da coluna dorsal;
- Item 7.6 – Avaliação de acuidade visual;
- Item 7.8 – EEG de rotina;
- Item 7.9 – Raio-x de membros superiores;
- Item 7.10 – Raio-x de membros inferiores;
- Item 7.11 – Raio-x de tórax PA;
- Item 11 – Unidade móvel.

## III - DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

### III.I CLÍNICA DE IMAGEM WINSTON DE ANDRADE LTDA.

O atestado emitido pela empresa Clínica de Imagem Winston de Andrade Ltda. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva

da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Verificou-se ainda inconsistência formal quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea "c", do edital, que assim dispõe:

***"No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal".***

Nos termos da legislação societária brasileira, a representação legal da pessoa jurídica é exercida pelos administradores regularmente investidos de poderes de gestão e representação, conforme disposto no ato constitutivo da sociedade e registrado perante o órgão competente.

No caso das sociedades limitadas, o Código Civil estabelece, em seu art. 1.060, que a sociedade é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, sendo os administradores os responsáveis pela representação da sociedade perante terceiros.

Além disso, o art. 1.011 do Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá exercer suas funções com observância dos deveres legais e dos poderes conferidos pelo contrato social, competindo-lhe a prática dos atos necessários à gestão e representação da pessoa jurídica.

Já no âmbito das sociedades por ações, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) estabelece, em seu art. 138, que a administração da companhia compete à diretoria e, quando houver, ao conselho de administração, cabendo aos diretores a representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao funcionamento da companhia.

O art. 144 da Lei nº 6.404/1976 dispõe ainda que os diretores representam a companhia e praticam os atos necessários à sua gestão, observadas as atribuições previstas no estatuto social.

Dessa forma, para fins de comprovação de representação legal perante terceiros e perante a Administração Pública, considera-se representante legal da pessoa jurídica aquele regularmente investido nos poderes de administração e representação da sociedade, normalmente identificado no contrato social, estatuto social, atas societárias ou no respectivo Quadro de Sócios e Administradores – QSA constante do cadastro da Receita Federal.

Assim, quando o edital exige que o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado seja assinado pelo representante legal da empresa emitente, tal exigência visa assegurar que o documento seja subscrito por pessoa formalmente investida de poderes de representação da sociedade.

No referido atestado, a assinatura aposta não permite a identificação do signatário e, conseqüentemente, a verificação de sua legitimidade para representação da empresa emitente.

### **III.II. VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA S.A.**

O atestado emitido pela empresa Valle Sul Construtora e Mineradora S.A. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Verificou-se ainda inconsistência formal quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea "c", do edital, circunstância similar à já demonstrada no item III.I.

O atestado encontra-se subscrito pela Sra. Viviane Vicensi.

Contudo, em consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica e ao respectivo Quadro de Sócios e Administradores – QSA, verificou-se que constam como sócios Diretores, Srs. Renato Leone Pinella, Inima Valle Machado e Sócio Administrador, o Sr. Henrique Coimbra Valle.

Tais circunstâncias reduzem a força probatória do documento apresentado quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica alegada.

### **III.III. EMEX TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**

O atestado emitido pela empresa EMEX Telecomunicações do Brasil Ltda. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Embora tenha sido apresentado contrato particular relacionado à empresa emitente, o instrumento contratual demonstra prestação predominantemente voltada à rotina básica de medicina e segurança do trabalho, sem demonstração objetiva da execução integrada das parcelas economicamente significativas do objeto licitado.

Verificou-se ainda inconsistência formal quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea "c", do edital, circunstância similar à já demonstrada no item III.I.

O atestado encontra-se subscrito pelo Sr. Cláudio Wagner Higino da Silva.

Contudo, em consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica e ao respectivo Quadro de Sócios e Administradores – QSA, verificou-se que consta como Sócio Administrador, o Sr. Silvio Ferreira da Silva.

Tais circunstâncias reduzem a força probatória do documento apresentado quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica alegada.

#### **III.IV. ELECTRA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O atestado emitido pela empresa Electra Montagens e Construções Ltda. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Verificou-se ainda inconsistência formal quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea "c", do edital, circunstância similar à já demonstrada no item III.I.

O atestado encontra-se subscrito pela Sra. Victória Viana dos Santos Bragança.

Contudo, em consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica e ao respectivo Quadro de Sócios e Administradores – QSA, verificou-se que consta como Sócio Administrador, o Sr. Ricardo da Fonseca.

Tais circunstâncias reduzem a força probatória do documento apresentado quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica alegada.

#### **III.V. DROGATUR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.**

O atestado emitido pela empresa Drogatur Medicamentos e Perfumaria Ltda. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Embora o documento apresente regularidade formal quanto à assinatura pelo representante legal da empresa emitente, a documentação apresentada permanece insuficiente para demonstrar, de forma objetiva e quantitativamente aferível, a execução das parcelas economicamente significativas do objeto licitado.

#### **III.VI. VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA.**

O atestado emitido pela empresa Viação Senhor do Bonfim Ltda. demonstra prestação de serviços relacionados à realização de ASOs, elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e envio de eventos SST ao eSocial.

Contudo, o documento apresenta descrição genérica dos serviços executados, sem individualização técnica dos exames complementares realizados, sem demonstração de quantitativos específicos e sem comprovação objetiva da execução dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência.

Também não há demonstração quantitativa relativa a perícias médicas com emissão de laudos ou operação de unidade móvel em escala compatível com os quantitativos previstos na contratação.

Embora tenha sido apresentado contrato particular relacionado à empresa emitente, o instrumento contratual demonstra prestação predominantemente voltada à rotina ocupacional básica, com exames complementares previstos apenas sob demanda e sem comprovação objetiva de efetiva execução em escala operacional compatível com a complexidade do objeto licitado.

Verificou-se ainda inconsistência formal quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea "c", do edital, circunstância similar à já demonstrada no item III.I.

O atestado encontra-se subscrito pelo Sr. Jário Morais da Silva.

Contudo, em consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica e ao respectivo Quadro de Sócios e Administradores – QSA, verificou-se que constam como Sócia Administradora, a Sra. Silvana Campos Gollo e como Sócia Quotista, a Sra. Marise Campos Gollo.

Tais circunstâncias reduzem a força probatória do documento apresentado quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica alegada.

#### **IV - DOS CONTRATOS PARTICULARES APRESENTADOS.**

Embora o edital preveja, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica, a Administração procedeu, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da verdade material, à análise conjunta dos contratos particulares apresentados pela licitante, como elementos complementares de avaliação da compatibilidade dos serviços comprovados.

Todavia, os contratos apresentados demonstram predominantemente prestação genérica de serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho, sem individualização quantitativa suficiente dos exames especializados, sem demonstração objetiva da execução integrada dos serviços previstos no Termo de Referência e sem comprovação de escala operacional compatível com a complexidade da contratação pretendida pela Administração.

Os instrumentos contratuais limitam-se, em sua maior parte, à previsão genérica de serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho, exames ocupacionais básicos, elaboração de programas ocupacionais e eventos SST do eSocial, sem individualização quantitativa suficiente dos exames especializados previstos nas parcelas economicamente significativas do objeto licitado.

Embora alguns contratos mencionem exames complementares especializados em tabelas de valores unitários, não há comprovação objetiva dos quantitativos efetivamente executados, da frequência operacional, da escala de atendimentos ou da execução integrada e simultânea dos serviços especializados previstos no Termo de Referência.

Os contratos apresentados também não demonstram quantitativos efetivamente executados, volume mensal de atendimentos, simultaneidade operacional compatível ou operação de unidade móvel em escala proporcional à complexidade e dimensão operacional do objeto licitado.

Dessa forma, os contratos particulares apresentados não permitem aferir objetivamente a efetiva execução dos serviços especializados descritos nos atestados.

#### **V - DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA E OPERACIONAL.**

Verifica-se que a documentação não comprova de forma suficiente a regular prestação de serviços compatível com o objeto licitado. Os atestados apresentados demonstram predominantemente execução genérica de atividades relacionadas à medicina e segurança do trabalho, sem individualização quantitativa suficiente dos exames especializados e dos serviços correspondentes às parcelas economicamente significativas do objeto.

Não restou comprovada, de forma objetiva e proporcional:

I - a execução quantitativa dos exames especializados previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Termo de Referência;

II - a realização de perícias médicas e a operação de unidade móvel como as previstas no Termo de Referência;

III - a execução integrada e simultânea dos serviços especializados constantes da contratação.

A simples indicação genérica de prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho não substitui a necessária comprovação objetiva dos serviços efetivamente executados, seus quantitativos e aderência técnica aos

serviços previstos no Termo de Referência.

Desse modo, o conjunto documental apresentado, analisado de forma integrada, não permite aferição objetiva e segura da execução compatível com o objeto lícitado.

## **VI – CONCLUSÃO**

Após exame técnico individualizado da documentação apresentada, conclui-se que:

1 - Os documentos apresentados indicam atuação da licitante em serviços relacionados à medicina ocupacional e segurança do trabalho, contudo sem demonstração objetiva, quantitativa e operacional compatível com a complexidade e os serviços especializados previstos no Termo de Referência;

2 - Não restou demonstrada compatibilidade quantitativa objetiva em relação aos exames especializados, perícias médicas com emissão de laudo e operação de unidade móvel previstos na contratação;

3 - Parte relevante dos documentos apresentados possui inconsistências formais quanto ao atendimento da exigência prevista no item 12.E, alínea “c”, do edital, relativa à assinatura dos atestados pelo representante legal da empresa emitente;

4 - Embora o edital preveja, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica, a Administração procedeu, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da verdade material, à análise conjunta dos contratos particulares apresentados pela licitante, como elementos complementares de avaliação da compatibilidade dos serviços comprovados com o objeto lícitado.

Todavia, a análise integrada dos atestados de capacidade técnica e contratos particulares reforça a insuficiência da documentação apresentada para demonstrar, de forma objetiva e segura, a compatibilidade dos serviços ao objeto lícitado.

A documentação analisada não permitiu aferição objetiva e segura da execução compatível das parcelas economicamente significativas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto:

I – à individualização quantitativa dos exames especializados;

II – à comprovação objetiva da realização de perícias médicas em escala compatível;

III – à demonstração da execução integrada e simultânea dos serviços especializados;

IV – à compatibilidade operacional da unidade móvel;

V – à aderência específica dos serviços comprovados aos itens economicamente significativos identificados na análise técnica.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inabilitação da licitante, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovar, de forma objetiva e segura, a execução de serviços compatíveis com o objeto lícitado, especialmente no que se refere aos atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados, bem como das inconsistências formais identificadas na documentação acostada aos autos, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da prudência administrativa e da segurança da contratação pública.

## **VII – DOS RISCOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS**

A contratação de empresa sem comprovação técnica objetiva e suficiente quanto à execução dos serviços compatíveis com o objeto lícitado poderá expor a Administração Pública a relevantes riscos operacionais, administrativos e assistenciais.

Considerando a elevada complexidade e dimensão operacional dos serviços previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à realização simultânea de exames especializados, perícias médicas e operação contínua de unidade móvel, a insuficiência de demonstração objetiva da experiência compatível poderá comprometer a adequada execução contratual.

Destacam-se, dentre outros:

1 - risco de execução parcial ou inadequada dos serviços especializados previstos no Termo de Referência;

2 - risco de descontinuidade dos serviços de saúde ocupacional prestados aos servidores municipais;

3 - risco de comprometimento da adequada realização de perícias médicas e exames ocupacionais obrigatórios;

4 - risco de responsabilização administrativa decorrente da habilitação de licitante sem comprovação técnica objetiva e suficiente da execução compatível das parcelas economicamente significativas do objeto;

5 - risco de questionamentos administrativos, judiciais ou perante órgãos de controle externo quanto à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança da contratação administrativa.

Nesse contexto, a presente conclusão observa os princípios da prudência administrativa, da segurança da contratação pública e da proteção do interesse público, visando assegurar a seleção de licitante que demonstre, de forma objetiva, compatibilidade dos serviços comprovados com a complexidade e dimensão do objeto licitado.

## VIII – DECISÃO

Diante do exposto, opinamos pela **INABILITAÇÃO** técnica da empresa MED TRAB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por não comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não atendendo assim às exigências de qualificação técnica previstas no item 12.E. do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhamos as considerações para ciência e manifestação que Vossa Senhoria julgar necessárias.

Atenciosamente,

Anderson Marinho de Alcântara  
Secretário Executivo de Recursos Humanos

Roberto Peixoto Medeiros da Silva  
Secretário de Modernização e Gestão de Pessoal

---

De: [pregao04@angra.rj.gov.br](mailto:pregao04@angra.rj.gov.br)  
Data: 26/05/2026 15:47  
Para: SAD - SERH ([sad.serh@angra.rj.gov.br](mailto:sad.serh@angra.rj.gov.br))  
Assunto: **ANÁLISE DOCUMENTOS - MEDTRAB SERVIÇOS MÉDICOS**

Boa tarde

Segue anexo, documentos para análise e manifestação técnica da empresa: MEDTRAB SERVIÇOS MÉDICOS.

Att,  
Renata de Sousa

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
E-mail: [pregao04@angra.rj.gov.br](mailto:pregao04@angra.rj.gov.br)

